



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000616-14.2010.815.0201 – 1ª Vara da Comarca de Ingá/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Josemar da Silva

ADVOGADO: Bruno César Cadê

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO SINÉDRIO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO COM SUPEDÂNEO NAS ALÍNEAS "A", "C" E "D" DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. PRELIMINAR NULIDADE. CERCAMENTO DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA FINS DO ART. 442. NÃO ACOLHIMENTO. INTIMAÇÃO EFETUADA. NÃO ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. OPÇÃO DEFENSIVA. PLEITO PELA SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO DO CONSELHO POPULAR EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOS AUTOS. TESE DEFENSIVA NÃO VISLUMBRADA NO PROCESSO. PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTO PELA REDUÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL. MAJORAÇÃO DA PENA BASE SEM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. BIS IN IDEM. ACOLHIMENTO. REDUÇÃO DA PENA CORPORAL APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Havendo a intimação do defensor acerca do prazo do art. 422 do código de processo penal, inviável o reconhecimento da alegada nulidade. Ademais, a referida invalidade não foi invocada em plenário, o que torna preclusa a matéria.

2. No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível seu afastamento quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra qualquer



respaldo nas provas colhidas no processo. No presente caso, a decisão do Júri se encontra embasada no conjunto probatório como se encontra nos autos.

3. Havendo duas teses possíveis, corroboradas por elementos probatórios, a escolha por uma delas, pelo Conselho de Sentença, impede que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos.

4. Mostra-se ilegítimo exasperar a pena-base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva.

5. Quanto à conduta social, deve-se analisar o comportamento do agente no seu ambiente familiar, de trabalho, e na convivência com os outros, analisando-se circunstâncias que não digam respeito a atos penalmente ilícitos. Assim, é inidônea para exasperação da pena base, com fundamento na conduta social, a ponderação feita unicamente com base no delito cometido.

6. Quanto às consequências do delito, tem-se que o óbito da vítima, no crime de homicídio, consistem no próprio resultado previsto para a ação, razão pela qual também deve ser afastada a valoração negativa dessa circunstância judicial.

7. Recurso conhecido a que se dá parcial provimento.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Ingá/PB, Josemar da Silva foi denunciado, juntamente com Sandro Moura de Oliveira, José Roberto da Silva e Manoel Messias Silva Raimundo, como incurso nas penas do art.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

121, §2º, II, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90, por haver ceifado a vida de José Severino da Silva.

Narra a exordial que os acusados Manoel Messias Silva Raimundo e José Roberto da Silva tentaram matar Gilberto da Silva, irmão da vítima. Sendo que esta, por haver presenciado a tentativa, foi jurada de morte pelos criminosos.

No dia 10 de agosto de 2008, os acusados passaram o dia bebendo em um estabelecimento comercial, saindo por volta das 15h00min. Na estrada que dá acesso ao Sítio Gentil, encontraram a vítima, apossando-se de uma foice que ela carregava consigo. Em seguida, os denunciados Josemar da Silva e Sandro Moura de Oliveira desferiram diversos golpes com o instrumento subtraído, os quais acabaram por tirar-lhe a vida. Nesse interregno, enquanto a vítima era espancada, os outros dois acusados, Manoel Messias e José Roberto da Silva, davam cobertura. Após o ato, todos se evadiram do local.

Laudo tanatoscópio (fls. 13/14). Laudo de vistoria em local de morte violenta (fls. 122/127).

Denúncia recebida em 22.10.2009 (fls. 162).

Na audiência de fls. 353, em virtude do réu Josemar da Silva se encontrar foragido, foi determinado o desmembramento dos autos.

Ofício 274/11 da Delegacia de Polícia Centralizada de Ingá/PB informando que o acusado se encontrava recolhido naquela prisão.

Após a instrução criminal, por haver indícios de autoria e materialidade delitiva, o réu foi pronunciado em 26.09.2012, nos termos da denúncia, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, IV e V, c/c art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 1º, I, da lei nº 8.072/90 (fls. 537/541).

O incriminado foi submetido a julgamento pelo Sinédrio Popular no dia 18 de Agosto de 2013, ocasião em que os jurados, acolhendo a tese ministerial, condenaram o acusado nas sanções do art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei 8.072/90. Sendo fixada uma pena de 16 (quinze) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado (fls. 741/744).

Inconformada, a defesa dos acusados interpôs a apelação, com base no artigo 593, inciso III, alíneas, "a", "c" e "d" do Código de Processo Penal (fls. 749).

Em suas razões recursais (fls. 770/804), alega,



preliminarmente, nulidade após a pronúncia, sob o fundamento de que não houve intimação das partes para os fins do art. 422 do Código de Processo Penal. No mérito, afirma que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária a prova dos autos, tendo em vista que as provas usadas para condenação não foram produzidas no processo em epígrafe. Afirma que, tampouco poder-se-ia falar em prova emprestada, tendo em vista que, nos autos do processo nº 020.2008.001.461-4, não houve possibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, pugnou pela redução da reprimenda corporal, tendo em vista que a magistrada singular incorreu em erro ao elaborar a dosimetria da pena.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 806/810), pugnou pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão do Conselho de Sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, apenas no que tange à redução da pena-base fixada na sentença, considerando em favor do recorrente a circunstância judicial da conduta social (fls. 814/828).

É o relatório.

VOTO

Conheço do presente recurso de apelação, porque estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente, quanto aos requisitos da tempestividade e adequação.

PRELIMINAR

1. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA

1.1 DO CERCEAMENTO DE DEFESA EM FACE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O PRAZO DO ART. 422 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Argumenta o nobre apelante, que o cartório do juízo sentenciante não realizou a intimação das partes para que pudessem exercer as prerrogativas do art. 422 do CPP, que assim dispõe:

Art. 422. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

O procedimento previsto no art. 422 do Código de Processo Penal é o que inaugura a segunda fase do Tribunal do Júri, conhecida como *iudicium causae* ou juízo da causa, logo após a preparação dos autos ao juiz presidente. Nessa fase devem ser intimadas as partes para especificação de provas, podendo apresentar rol de testemunhas até o máximo de 05 (cinco).

Observe-se, na decisão de pronúncia de fls. 537/541, logo ao final, o magistrado singular determinou que "após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 422 do CPP, considerando-se ser este juízo também o presidente do Tribunal do Júri, determino desde já a intimação do Órgão do Ministério Público e do advogado de defesa, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências".

Dessa decisão o promotor oficiante perante aquele juízo tomou ciência às fls. 542/v, o pronunciado às fls. 543 e o advogado de defesa às fls. 544.

Dessa forma, mesmo intimados, o *parquet* e a defesa silenciaram, fato constatado pelo juiz presidente às fls. 548/549.

Ocorre que, apesar de notificado da decisão, o Ministério Público não havia tido vista dos autos, o que foi feito às fls. 559, sendo requerimento de intimação das testemunhas apresentado às fls. 560.

Logo em seguida, às fls. 560, a Defensoria Pública prescindiu da oitiva de testemunhas no plenário do Júri.

Percebe-se, portanto, que as afirmações do apelante não guardam consonância nos autos, tendo em vista que a defesa do acusado não só foi intimada nos termos do art. 422 do CPP, como foi dada dupla oportunidade para esse fim, não sendo especificadas provas nem requerida oitiva das testemunhas por decisão da própria defesa.

Além disso, ainda que se pudesse falar na ausência de intimação, tal nulidade não foi invocada em plenário, o que tornaria, por si só, preclusa a matéria. Nesse sentido, os tribunais pátrios:

"APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO
QUALIFICADO. APELAÇÃO DA DEFESA



CONHECIDA NOS TERMOS DO ART. 593, INCISO III, ALÍNEAS `A, `B, `C E `D, DO CPP. NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA ABERTURA DO PRAZO PARA ARROLAR TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM PLENÁRIO. Havendo a intimação do defensor acerca do prazo do art. 422 do código de processo penal, inviável o reconhecimento da alegada nulidade. Ademais, a referida invalidade não foi invocada em plenário, o que torna preclusa a matéria. Ausência de prejuízo. [...] (TJRS; ACr 479202-05.2010.8.21.7000; Porto Alegre; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Marcel Esquivel Hoppe; Julg. 09/05/2012; DJERS 30/05/2012)”

“[...] NULIDADES POSTERIORES À PRONÚNCIA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DA ABERTURA DO PRAZO PARA ARROLAR TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS EM PLENÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Havendo a intimação do defensor acerca do prazo do art. 422 do Código de Processo Penal, por meio de intimação pessoal, inviável o reconhecimento da alegada nulidade. Ademais, a referida invalidade não foi invocada em plenário, o que torna preclusa a matéria, [...] (TJRS; ACr 70035545045; Casca; Primeira Câmara Criminal; Rel. Des. Marco Antônio Ribeiro de Oliveira; Julg. 16/06/2010; DJERS 15/07/2010)”

Dessa forma, não havendo qualquer nulidade processual posterior à pronúncia, rejeito a preliminar arguida.

DO MÉRITO

1. DA DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS

Não merecem prosperar os argumentos defensivos, que, com base na insuficiência de provas, entende não servir a um juízo condenatório, tendo a decisão do colegiado contrariado manifestamente a prova colhida, pelo que protesta pela determinação de novo julgamento.

Alega que as testemunhas de acusação fazem clara referência aos depoimentos prestados na sessão de julgamento em que foram absolvidos os outros denunciados, e que não teve a participação do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apelante. Além disso, esses depoimentos não constam do processo. Assim, “estando ausente as provas colhidas em fase judicial laborou em erro invencível o juízo que sentenciou o réu com base unicamente nas provas colhidas em sede de inquérito policial”.

O recorrente Josemar da Silva, após ser pronunciado e submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, quando foi rejeitada sua tese de negativa de autoria, veio a ser condenado a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, em regime fechado, nos termos do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, c/c art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90.

Ora, por se tratar de julgamento perante o Tribunal de Júri, para se anular o veredicto dos jurados, é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório estabeleça, com segurança, a direção oposta ao seguido pelo Conselho de Sentença, o que não observado no caso vertente.

A materialidade do crime restou demonstrada e documentada através do laudo tanatoscópico (fls. 13/14) e do laudo de vistoria em local de morte violenta (fls. 122/127).

Quanto à autoria delitiva, não prosperam as alegações defensivas de que os únicos elementos utilizados pelo Júri para condenar o acusado foram os obtidos no inquérito policial ou de provas colhidas em outro processo sem a participação do acusado.

Compulsando os autos, temos, inicialmente, a confissão do acusado, que confirmou ter sido o autor do homicídio. Vejamos:

Fls. 377/378 - “[...] Que, o motivo do crime foi que seu Deda era dedo duro e contava tudo ao dono da fazenda seu jairo [...]; Que, com medo de morrer pegou a foice de SEU DEDA e deu golpes na “cara” e no abomen; Que depois saiu correndo; Que, nesse momento, matou sozinho [...]”.

Fls. 523/524 - “[...] Que confirma na íntegra sua declarações prestadas constante às fls. 377/378; que o crime ocorreu por volta das 05 horas da tarde, no caminho em ambos trafegavam para ir para suas casas [...]; Que o acusado conseguiu segurar a vítima e tomou-lhe a foice passando a desferir um golpe na testa da vítima e outro no abdômen e em seguida se evadiu do local do crime [...]”.



Observe que o acusado confessou em duas oportunidades o cometimento do delito, fato que, por si só, já permitia a condenação pelo Sinédrio Popular. Não bastasse isso, esses depoimentos guardam consonância com as demais provas testemunhais produzidas pela acusação. Vejamos, a seguir, trechos dos depoimentos de Manoel Messias Silva Raimundo, José Roberto da Silva, Sandro Moura de Oliveira e Flávio Soares Lopes.

Fls. 495/496 (Manoel Messias) - “[...] que quem matou seu Deda fio Josemar, sozinho; que Sandro não estava na hora; que viu um homem matando seu Deda; que o homem era nego Dó [...]; Que foi Nego Dó com uma foice matando seu Deda”.

Fls. 497/498 (José Roberto da Silva) - “[...] que sabe que foi Dó porque presenciou o crime; que vinha com Neguinho, Novinho e Nenem, do bar do Bui e passando pelo local onde Nego Dó estava matando Deda; que viu nego Dó com uma foice matando a vítima [...]”.

Fls. 499/500 (Sandro Moura de Oliveira) - “[...] Que os meninos disseram ao interrogando que Dó teria matado a vítima [...]”

Fls. 506/507 (Flávio Soares Lopes) - “[...] Que quem matou a vítima foi Dó; que Dó é Josemar; Que Dó estava matando a vítima sozinho [...]; Que nego Dó estava com uma foice [...]; Que foi ameaçado de morte por Dó na hora que viu a vítima morta [...]”.

Os quatro depoimentos acima transcritos foram colhidos em 06.12.2011, nos autos do processo nº 020.2008.001.461-4. De fato o apelante não era mais réu naqueles autos tendo em vista o desmembramento ocorrido em virtude da sua condição de foragido. Entretanto, na mesma oportunidade, o réu fora interrogado (fls. 377/378), oportunidade em que estava devidamente defendido por Defensor Público, razão pela qual, teve oportunidade de contraditar ali as provas colhidas contra si.

Inobstante esse fato, nos autos desse processo que tem o apelante como réu, os depoimentos acima transcritos foram ratificados pelos seus respectivos depoentes às fls. 520/522.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Portanto, devidamente refutado o argumento defensivo de que a colheita das provas produzidas contra o apelante não oportunizou o contraditório ou a ampla defesa, tampouco havendo o que se falar em condenação unicamente baseada nos elementos colhidos em sede de inquérito policial, rejeita-se, de plano, o argumento de cerceamento de defesa.

Assim, como se percebe, a decisão dos Jurados não contrariou os elementos probatórios apresentados nos autos, pois, para prover recurso com base em decisão contrária às provas dos autos, faz-se mister que a decisão do Conselho de Sentença esteja inteiramente divorciada da realidade do processo, que não é o caso dos autos.

Sobre o assunto, importante transcrever o pensar do sabatinado Júlio Fabrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, 11ª edição, 2003, p. 1488), in verbis:

“Não é qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizam a cassação do julgamento. Unicamente, a decisão dos jurados que nenhum apoio encontra na prova dos autos é que pode ser invalidada. É lícito ao Júri, portanto, optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que não seja eventualmente essa a melhor decisão” (realcei).

No mesmo sentido, é a posição de Fernando Capez (in Curso de processo penal, Ed. Saraiva, 1997, p. 365), ao asseverar que contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sobre o crivo do contraditório.

Logo, somente a decisão do júri que não tenha respaldo nos elementos de convicção colhidos no decorrer da instrução é que haverá de motivar a um novo julgamento.

Por conseguinte, não sendo a decisão dissociada do conjunto probatório, não merece qualquer modificação e, no presente caso, não há razões convincentes de que a direção tomada pelo Sinédrio Popular se mostre contrária a prova autos, agindo, com acerto, ao repelir a tese defensiva de negativa de autoria, sendo, então, soberana pelos seus próprios termos, por força constitucional.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Ora, como já sabido, é lícito o Tribunal do Júri optar por uma das versões lançadas em Plenário como das mais verossímeis dos autos, ainda que não seja ela, eventualmente, a melhor decisão para o caso, posto que sua decisão é soberana.

Além do mais, não seria qualquer dissonância entre o veredicto e os elementos de convicção colhidos na instrução que autorizariam a cassação do julgamento.

Quanto à matéria discutida, eis a jurisprudência de nossos tribunais:

“Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente.” (TJPR - RT 590/405)

“A decisão do Júri somente comporta Juízo de reforma, que desatende ao respeito devido à soberania de seus pronunciamentos, quando manifestamente contrária à verdade apurada no processo, representando distorção de sua função de julgar”. (TJSP - RT 642/287)

“Decisão contrária à prova dos autos. É unicamente a que não tem nenhum apoio em qualquer dos elementos existentes no processo” (TJRS - RJTJERGS 187/133). No mesmo sentido, TJSP: RT 551/321, 662/272.

Assim, é lícito e juridicamente aceitável ao Tribunal do Júri optar por uma das versões havidas como das mais verossímeis dos autos, ainda que não seja ela, eventualmente, a melhor decisão para o caso. Nesse sentido é a remansosa a jurisprudência:

JÚRI – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA –
Havendo no processo provas a sustentarem a versão dos fatos acolhida pelo Conselho de Sentença, não há como cassar a decisão deste, sob pena de afronta à soberania do Tribunal Popular, constitucionalmente assegurada - Recurso defensivo desprovido. (TJMG - APCR

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

000.301.105-3/00 – 3ª C.Crim. – Rel. Des. Odilon Ferreira – J. 25.03.2003) (Ementas no mesmo sentido)

APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – JURADOS QUE OPTARAM PELA VERSÃO VEROSSÍMIL APRESENTADA INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DOS FATOS – RECURSO IMPROVIDO MANTIDA INTACTA A DECISÃO OBJURGADA – A decisão proferida pelo tribunal popular do júri só é manifestamente contrária à prova dos autos quando completamente dissociada do conjunto probatório, ou quando não encontra suporte em nenhum elemento de prova coligido nos autos. (TJMT – ACr 20766/2002 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Manoel Ornellas de Almeida – J. 02.04.2003)

“Júri – decisão contrária à prova dos autos – Inocorrência – Opção dos jurados por uma das versões contidas nos autos – Recurso não provido” (TJSC - JTJ 236/300).

Portanto, não conseguindo a tese defensiva, defendida em plenário, convencer os Jurados, eis que os elementos probatórios contidos dos autos comprovaram a responsabilidade delitiva do réu, não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos, devendo ser mantida a soberania do veredicto popular.

2. DO EXCESSO DE PENA

Pleiteia, o apelante, subsidiariamente, pelo reconhecimento do excesso da pena cominada. Argumenta que a pena-base fora majorada incorrendo em *bis in idem*, tendo em vista que a justificativa das circunstâncias da culpabilidade e consequências do delito, ponderadas como negativas, são inerentes ao próprio tipo penal. Além disso, quanto à circunstância da conduta social, levou em consideração o próprio crime em testilha, em afronta ao entendimento da doutrina e jurisprudência pátria.

A insurgência defensiva merece acolhimento. Senão vejamos:

Compulsando a sentença de fls. 741/744, verifico que juiz

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

presidente considerou como circunstâncias judiciais negativas a culpabilidade, a conduta social e as consequências do delito. Segundo o apelante, tais elementos deviam ser ponderados como neutro ou favoráveis, de modo que a pena-base deveria ter sido fixada no mínimo legal.

No tocante à culpabilidade, a jurisprudência pátria considera como fundamento a ensejar a exasperação da pena-base a maior reprovabilidade do agente, levando-se em consideração a frieza, premeditação, bem como o modus operandi empregado. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

[...] Mostra-se devido o aumento na pena-base quando apontados elementos concretos que evidenciam a desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade, em especial a frieza demonstrada no cometimento do delito, a malícia e a premeditação [...] (HC 200.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 21/03/2012)”

“[...]1. Inviável considerar-se ilegal o acórdão no ponto em que manteve o aumento da pena-base em razão da culpabilidade, haja vista a elevada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, bem evidenciada pelo modus operandi empregado. [...] (HC 162.690/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011)

No caso concreto, o magistrado singular ponderou a culpabilidade como circunstância judicial negativa dada “a intensidade do dolo que revelou insensibilidade pela vida humana”.

Observa-se, contudo, que, em que pese o magistrado ter se valido de elementos que configurem uma maior reprovabilidade da conduta, não fundamentou concretamente sua análise, sendo ilegítima a exasperação da pena-base por meio de referências vagas, sem fundamentação objetiva. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] 1. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 2. Mostra-se ilegítimo exasperar a pena-

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

base com referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva, tal como, "[o] acusado demonstrou frieza acima do comum ao agir como agiu, além de absoluto e profundo desprezo pela vida alheia" (culpabilidade) [...] (HC 191.623/TO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012)"

Dessa forma, afasto a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável.

Quanto à conduta social, deve-se analisar o comportamento do agente no seu ambiente familiar, de trabalho, e na convivência com os outros, analisando-se circunstâncias que não digam respeito a atos penalmente ilícitos. No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci, em seu Código Penal Comentado, 11ª Edição, editora RT:

"[...] é o papel do réu na comunidade, inserido no contexto da família, do trabalho, da escola, da vizinhança etc. [...] Lembremos que conduta social não é mais sinônimo de antecedentes criminais. Deve-se observar como se comporta o réu em sociedade, ausente qualquer figura típica incriminadora [...]"

Na sentença em análise, o juiz presidente ponderou que "a sua conduta social, denota desajuste e grave desvio na sua condição de sociabilidade, carecendo de reprimenda penal, objetivando segregá-lo ao convívio interativo da sociedade, haja vista não estar revestido de condições pacíficas a essa convivência".

Da análise das justificativas apresentadas pelo magistrado, percebe-se que os fundamentos ali expostos são inidôneos a exasperar a pena com base na conduta social, tendo em vista se basearem no contexto da ação cometida, e não pela análise do réu em seu convívio social. Por essa razão, reputo neutra a conduta social do agente, afastando a exasperação da pena base procedida com fundamento nessa circunstância.

Por fim, quanto às consequências do delito, tratam-se dos efeitos do crime para a vítima e para sua família, decorrentes da própria ação do agente. Contudo, não pode ser considerada quando essas consequências forem elementares ou circunstâncias do próprio tipo penal.

Na decisão vergastada, a juíza primitiva considerou que "as

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

consequências do crime pesam de igual forma em desfavor do réu, eis que sua ação enlutou um lar, roubando do seu convívio um dos seus membros”.

Percebe-se, portanto, que foi ponderado como elemento apto a ensejar uma valoração negativa à circunstância judicial relacionada às consequências do delito o fato do homicídio ter retirado do seio familiar um dos seus membros. Contudo, tal elemento fático configura-se num desdobramento elementar do próprio tipo penal, tendo em vista que, via de regra, todas as pessoas fazem parte de uma determinada família. Excetua-se desses casos, extrapolando os limites abstratamente previstos no tipo legal, as circunstâncias em que um homicídio termina por deixar crianças órfãs e desacolhidas do pai, o que não vem a ser o caso.

Perfilhando o mesmo entendimento, Guilherme de Souza Nucci, ob. citada, afirma:

“[...] É lógico que num homicídio, por exemplo, a consequência natural é a morte de alguém e, em decorrência disso, uma pessoa pode ficar viúva ou órfã. Diferentemente, um indivíduo que assassina a esposa na frente dos filhos menores, causando-lhes um trauma sem precedentes, precisa ser mais severamente apenado, pois trata-se de uma consequência não natural do delito [...]”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Quanto às consequências do delito, tem-se que o óbito e os ferimentos das vítimas do crime de homicídio consistem no próprio resultado previsto para a ação, razão pela qual também deve ser afastada a valoração negativa dessa circunstância judicial. [...] (HC 178.163/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 25/04/2013)”

Destarte, também afasto as consequências do delito como circunstância judicial negativa, retirando-lhe a exasperação da pena-base.

Portanto, considerando que as três circunstâncias judiciais negativamente valoradas pela magistrada sentenciante foram erroneamente consideradas, seja porque incorreu em *bis in idem* (consequências do delito), seja porque foi equivocadamente ponderada (conduta social) ou foi insuficientemente fundamentada (culpabilidade), afasto-as, reputando-as como

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

circunstâncias judiciais neutras, inaptas a exasperar a pena-base.

Dessa forma, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal previsto, ou seja, 12 (doze) anos de reclusão, tornando-a definitiva ante ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou causas de diminuição de pena.

Ante o exposto, em parcial harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação reduzir a reprimenda corporal para 12 (doze) anos de reclusão.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Revisor, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador João Benedito da Silva.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 (dezoito) dias do mês de Novembro do ano de 2014.

João Pessoa, 25 de Novembro de 2014.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator